Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7165/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5083/2013
PROTOCOLO	: 1413304
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	: JOACI NONATO REZENDE
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual de Gestão, correspondente ao exercício financeiro de 2012 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro, na gestão do Sr. Joaci Nonato Rezende.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 – 2449/2018 (peça 45), decidiu pela Irregularidade da prestação de contas e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 80 (oitenta) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 397/398, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

Esclarece-se que no Despacho DSP - GAB.PRES. - 21441/2023, fl. 402, foi determinada a redistribuição destes autos para julgamento neste Gabinete, por ter a Conselheira Substituta relatora se declarado impedida, em razão da emissão de parecer nestes autos (PAR - GACS PSS - 14953/2015, fls. 339/367).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC00 – 2449/2018, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa às fls. 397/398.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

> Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
> (...)
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
> a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, "a", do Regimento Interno,

aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à prestação de contas em tela, realizado na gestão do Sr. Joaci Nonato Rezende, inscrito no CPF sob o n.º 237.677.821-20, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

JA